

20/04/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 231.389-1 RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR** : **MIN. MOREIRA ALVES**  
**RECORRENTE**: AZAHIR DE OLIVEIRA CASTRO  
**ADVOGADO**: RICARDO LUIS SILVA DA SILVA  
**RECORRIDO**: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE  
**ADVOGADOS**: ADALBERTO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS

**EMENTA**: Auxílio-alimentação.

- Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.  
Recurso extraordinário não conhecido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 20 de abril de 1999.

  
**MOREIRA ALVES** - PRESIDENTE E RELATOR



*Handwritten signature*

20/04/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 231.389-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
RECORRENTE: AZAHIR DE OLIVEIRA CASTRO  
ADVOGADO: RICARDO LUIS SILVA DA SILVA  
RECORRIDO: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE  
ADVOGADOS: ADALBERTO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):**

É este o teor da ementa do acórdão que julgou a apelação:

"Direito Público. Administrativo. Servidor público municipal aposentado. Adicional noturno. Vantagem impaga à época da aposentadoria. Prova insatisfatória, atividade exercida na forma de compensação de horários. Horas-extras incorporadas aos proventos de inatividade. Redução do número de horas, decorrente de alteração de carga horária correspondente, adequando-se à nova legislação, que não representa decurso remuneratório. Novo valor/hora, levando à mesma expressão numérica incorporada, a não representar prejuízo ao servidor, que não tem direito adquirido à determinada situação jurídica, mas, sim, à garantia de irredutibilidade de vencimentos, que no caso incorreu. Vale alimentação. Benefício que não se estende aos servidores inativos, destinando-se à percepção no exercício da atividade laborativa. Característica indenizatória, não se entendendo como remuneração. Precedentes jurisprudenciais. Ação totalmentê improcedente. Recurso principal provido, prejudicado o adesivo". (fls. 196).

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho:

"I- AZAHIR DE OLIVEIRA CASTRO, interpõe recurso extraordinário contra a v. Decisão exarada pela 3ª Câmara Cível, cuja ementa assim define:

"Direito Público. Servidor Público municipal aposentado. Adicional noturno.

Vantagem impaga à época da aposentadoria. Prova insatisfatória, atividade exercida na forma de compensação de horários. Horas-extras incorporadas aos proventos de inatividade. Redução do número de horas, decorrente de alteração de carga horária correspondente, adequando-se à nova legislação, que não representa decurso remuneratório. Novo valor/hora, levando à mesma expressão numérica incorporada, a não representar prejuízo ao servidor, que não tem direito adquirido à determinada situação jurídica, mas, sim, à garantia de irredutibilidade de vencimentos, que no caso inocorreu. Vale alimentação. Benefício que não se estende aos servidores inativos, destinando-se à percepção no exercício da atividade laborativa. Característica indenizatória, não se entendendo como remuneração. Precedentes jurisprudenciais. Ação totalmente improcedente. Recurso principal provido, prejudicado o adesivo." (fl. 196).

Alega o recorrente, com base no art. 102, III, "c" da CF/88, que o v. acórdão combatido contrariou os parágrafo 4º do artigo 40 do mesmo Diploma, ao validar Lei Municipal que veda aos inativos os mesmos benefícios concedidos aos servidores em atividade (vale-alimentação).

Contra-arrazoado o recurso, manifestou-se o Parquet pela sua admissão.

II. Merece prosperar a irresignação.

Com efeito, o alcance da norma constitucional invocada - art. 40, § 4º - é objeto de controvérsia, e a extensão de sua aplicabilidade não logrou apaziguamento na jurisprudência.

Assim, inobstante possa encerrar o vale-alimentação caráter indenizatório, conforme esposado pela v. decisão em debate, a auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional em questão implicaria em estender aos inativos o referido benefício. Esse entendimento encontra respaldo em decisão do STF, cuja ementa abaixo se transcreve:

"Isonomia. Ativos e Inativos. Par. 4º do art. 40 da Constituição Federal. Aplicabilidade. A garantia insculpida no parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal é de eficácia imediata. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens

posteriormente concedidos aos servidores em atividade pressupõem, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. O silêncio do diploma legal quanto aos inativos não é de molde a afastar a observância da igualação, sob pena de relegar-se a atuação do legislador ordinário como se a este fosse possível introduzir no cenário jurídico, temperamentos a igualdade. Uma vez editada lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados. A locução contida na parte final do par. 4º em comento - 'na forma da lei' - apenas submete a situação dos inativos às balizas impostas na outorga do direito aos servidores da ativa." (Ag. Reg. em Ag. de Inst. n. 141 189, 2ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 14.08.92, p. 12228)

Por outro lado, a respaldar a tese do ora recorrido está o entendimento de não ser todo e qualquer benefício concedido aos servidores em atividade compatíveis com a situação do aposentado, devendo ser feitas de acordo com a lei as incorporações e extensões de vantagens. Assim, a adotar-se esse raciocínio, teríamos que, no presente caso, estando a Lei Municipal em apreço a restringir o recebimento do vale-alimentação aos ativos e vedando sua incorporação, não haveria que se cogitar no alcance do referido benefício aos inativos.

Assim posta a questão, de todo aconselhável seja apreciada pelo Col. STF.

III - Em face do exposto, ADMITO O recurso extraordinário interposto.

Oportunamente, subam os autos ao Col. STF.

' Publique-se. Intimem-se". (fls. 227/229).

A fls. 235/236, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da

República:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que não reconheceu o direito dos servidores públicos inativos à extensão do benefício "vale alimentação", instituído por lei e concedido aos servidores em atividade.

Sustentam os recorrentes que o ven. acórdão negou aplicação ao art. 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

A respeito do tema sob enfoque, essa Suprema Corte, no julgamento do RE n. 227.036, Rel.: Min. MAURÍCIO CORRÊA, esposou o seguinte entendimento:

"A Lei Federal n. 8.460, de 17 de dezembro de 1992, regulamentada pelo Decreto n. 2.050, de 31 de outubro de 1996, na parte em que dispõe sobre o auxílio-alimentação, destina-o aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, sendo categórica ao estabelecer que o mesmo não será incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão.

Nos mesmos moldes foi editada a Lei Municipal n. 7.532, de 15 de outubro de 1994, prescrevendo nos incisos I e III do seu art. 7º, que o benefício não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a estes para quaisquer efeitos.

O recurso não tem condições de êxito. Inere-se do texto legal que o benefício em questão não foi estendido aos servidores inativos, por constituir vantagem pecuniária de caráter precário, concedida somente enquanto existirem as condições permissivas de sua concessão.

Ademais, em obediência ao princípio da legalidade, não poderia a Administração ultrapassar os limites da lei para beneficiar o ora requerente.

Inaplicável, à espécie, o preceito inserto no art. 40, § 4º da Constituição Federal, pois conforme o entendimento externado por esta Corte, no julgamento da ADIN n. 778, DJU de 19.12.94, "nem todos os benefícios concedidos aos servidores em atividade são compatíveis com a situação do aposentado, como é o caso das férias anuais e da gratificação paga 'durante o exercício' em locais diversos".

Assim, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo desprovimento do recurso".

É o relatório.



V O T O

**O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):**

1. Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

2. Em face do exposto, não conheço do presente recurso.



/mebh

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 231.389-1**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES**

RECTE. : AZAHIR DE OLIVEIRA CASTRO

ADV. : RICARDO LUIS SILVA DA SILVA

RECDO. : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE

ADVDOS. : ADALBERTO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS

**Decisão:** A Turma não conheceu do recurso extraordinário.  
Unânime. 1ª. Turma, 20.04.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador